



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13899-000.107/93-23

LADS/

Sessão de 11 de junho de 1996

ACORDAO NR. 101-89.831

Recurso nr.: 81.342 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente : SPS SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA.

Recorrida : DRF EM OSASCO - SP.

DECORRENCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 80. da Lei nr. 7.689, de 15/12/88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, inexistente base legal para a cobrança da Contribuição Social no Exercício de 1989, período-base de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPS SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13899-000.107/93-23

2

RECURSO NR.: 81.342

ACORDÃO NR.: 101-89.831

RECORRENTE : SPS SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12/15, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social no exercício de 1989, decorrente das infrações apuradas no processo matriz nr. 13899-000.106/93-61, instaurado contra a pessoa jurídica, que reduzira indevidamente o lucro líquido do aludido exercício, sobre o qual é calculada a contribuição em questão.

A Impugnação interposta contra a exigência, foi indeferida pela decisão de 1o. grau que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo matriz houve também indeferimento da impugnação.

Intimada dessa decisão a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 38/44, que é cópia do recurso interposto no processo matriz do qual este é decorrente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13899-000.107/93-23

ACORDÃO NR.: 101-89.831

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento da contribuição social, formulada no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nr. 13899-000.106/93-61, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso número 106.338), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nr. 101-88.407, de 12/06/95.

Entretanto inexiste base legal para cobrança da contribuição social no exercício de 1989, período-base de 1988, face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 80. da Lei nr. 7.689, de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1996

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR